



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	17.976 - SEAP
Assunto:	O requerente solicita “(...) o nome do servidor, ou servidores que estão retardando a resposta ao e-SIC 17313, bem como cópia da instauração de processo administrativo disciplinar (...)”.
Resposta:	O órgão demandado comunicou que não ocorreu a instauração do procedimento disciplinar administrativo para o fato apontado pelo requerente.
Data do Recurso à CGE:	05/05/2021 - 12:21:30
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da irrisignação com os esclarecimentos prestados pela entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso, desta forma a citada norma, estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no mencionado princípio de natureza constitucional, em 20 de abril de 2021, o requerente ingressou com a presente solicitação, **em sede singular**, nos seguintes termos:

Usuário deseja saber o nome do servidor, ou servidores que estão retardando a resposta ao e-SIC 17313, bem como cópia da instauração de processo administrativo disciplinar, que deverá ser remetido à SUPERINTENDÊNCIA DE REGIME DISCIPLINAR, para que o servidor ou servidores responsáveis, respondam na forma do Art. 32 da LAI, sob pena do Estado responder judicialmente caso não tome as providências legais QUE É OBRIGADO A TOMAR.

1.3. Diante de tal solicitação, em 03 de maio de 2021, a entidade demandada, prestou os seguintes esclarecimentos:

Ante o exposto, é forçoso responsabilizar o agente público ao recusar-se em fornecer a informação requerida, antes deve-se considerar o interesse público, a gravidade do dano à segurança da sociedade e do Estado. A transparência é um requisito essencial para o Estado Democrático de Direito. Sem informação, o cidadão não pode exercer plenamente a participação política nem resguardar seus direitos. A transparência, contudo, não pode ser absoluta. A própria CRFB, em seu art. 5º, XXXIII, parte final, faz a ressalva para os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Por essa razão, parte da Lei 12.527 regula a restrição do acesso à informação. Nesse particular, a LAI salvaguarda de informações sensíveis, os graus de sigilo, os critérios de atribuição de classificação sigilosa e o tratamento das informações sigilosas.

1.4. Resposta esta corroborada em sede de primeira e segunda instâncias, uma vez que, diante do total desagrado com a decisão prolatada, à solicitação de acesso a informação fora alçada a estas instâncias pelo requerente. Vejamos, então, a resposta ofertada em sede de segunda instância:

De todo o exposto, nego provimento ao recurso (16567177), acatando-se os fundamentos da r. decisão recorrida, visto entender que, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7724/2012, , resta comprovada a inviabilidade da consolidação das informações pelos órgãos de execução operacional desta Secretaria de Administração Penitenciária, sem impactar suas atividades rotineiras de forma negativa.

1.5. Inobstante aos esclarecimentos fornecidos pelo órgão demandado, foi interposto pelo requerente recurso perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, demandando o que se segue:

O pedido é muito claro, e a resposta em nada respondeu ao questionado. Ademais, a Lei não concede prazo além de 30 dias. A LAI é muito clara ao estabelecer prazo de 30 dias! O secretário deve estar enganado quando fala em excepcionalidade do prazo, posto que a LAI em nada fala sobre isso. Ademais, o pedido é simples de ser respondido, em nada demandando tempo ou providências maiores, que é fornecer os nomes dos servidores que RETARDARAM O ACESSO À INFORMAÇÃO.

1.6. Não obstante a linha de argumentação apresentada pelo órgão demandado, verificamos, mediante as informações consignadas no sistema e-SIC – a canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedidos de acesso à informação nos termos da LAI –, que na tramitação da Solicitação de nº 17.313 (propósito da solicitação, ora em análise), *muito embora inicialmente tenha sido objeto de prorrogação de prazo*, todos os atos foram processados dentro do prazo legal, deste modo, não há o que se falar sobre “(...) o nome do servidor, ou servidores que estão retardando a resposta ao e-SIC 17.313 (...)” do mesmo modo que da “(...) cópia da instauração de processo administrativo disciplinar (...)”.

1.7. De outro lado, não podemos negar, entretanto, que o requeute pode formular pedido de esclarecimento perante os órgãos/entidade da Administração Pública, apesar disso, as suas manifestações deverão ser efetuadas no canal apropriado para este tipo de demanda, ou seja, deverão ser formuladas no sistema Fala.BR – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para Denúncias/Elogios/Reclamações/Solicitações/Sugestões –, haja vista, que o pedido efetuado perante o órgão demandado não se trata na realidade de **um pedido de acesso à informação**, nos termos da LAI.

1.8. Isto posto, considerando que o Requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação - LAI, bem como nos demais regimentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 17.976, direcionado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 07/05/2021, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 07/05/2021, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 07/05/2021, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 10/05/2021, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **16618948** e o código CRC **31B035B0**.